



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, quinta-feira, 15 de junho de 2017

Número 113

### GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 57.736, DE 14 DE JUNHO DE 2017

*Atribui competência às Secretarias Municipais da Fazenda e de Inovação e Tecnologia para o gerenciamento da integração dos sistemas municipais com outros sistemas públicos no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o artigo 70, incisos XIII e XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado em 9 de junho de 2014 entre a União, o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tendo por objeto a conjugação de esforços com vistas à articulação, integração, formulação e implementação de ações voltadas à garantia da implantação evolutiva das etapas necessárias à integração do Município de São Paulo às diretrizes e processos de unificação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a competência para o gerenciamento da integração dos sistemas municipais com outros sistemas públicos dos demais entes federativos envolvidos no processo de abertura, alteração e fechamento de empresas, nos termos da Portaria PREF nº 377, de 8 de agosto de 2014, e do Decreto nº 57.576, de 1º de janeiro de 2017,

#### D E C R E T A:

Art. 1º O gerenciamento da integração dos sistemas municipais com outros sistemas públicos dos demais entes federativos envolvidos no processo de abertura, alteração e fechamento de empresa, com vistas à consecução dos objetivos da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM passa a ser regido pelas disposições deste decreto.

Art. 2º Fica atribuída às Secretarias Municipais da Fazenda e de Inovação e Tecnologia a competência para o gerenciamento da integração de sistemas tratada neste decreto e, para o desenvolvimento dessa atribuição, poderão:

I - solicitar o desenvolvimento de soluções que visem implantar as diretrizes e processos de unificação da REDESIM;

II - adotar providências que garantam a integração dos sistemas pertinentes com outras bases de dados, mantendo contato, sempre que necessário, com as unidades municipais envolvidas;

III - auxiliar e orientar as unidades municipais envolvidas quanto às particularidades inerentes à integração das ferramentas municipais relacionadas ao processo de abertura de empresas;

IV - demandar a contratação de serviços de informática para cumprimento das atribuições previstas neste decreto.

Parágrafo único. Portaria intersecretarial instituirá Grupo de Trabalho coordenado pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Inovação e Tecnologia, com a possibilidade de participação das demais Secretarias Municipais envolvidas nas atividades de que tratam este decreto, para a definição conjunta de diretrizes e a identificação das necessidades técnicas, administrativas e orçamentárias que possam gerar impacto no macroprocesso de integração, em curto, médio e longo prazos.

Art. 3º Compete especificamente à Secretaria Municipal da Fazenda o gerenciamento da integração de sistemas relacionados ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 4º Compete especificamente à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia o gerenciamento da integração de sistemas relacionados a:

I - Consulta Prévia de Funcionamento ou a solução que vier a substituí-la;

II - Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades ou a solução que vier a substituí-lo.

§ 1º As soluções que vierem a substituir a Consulta Prévia de Funcionamento ou o Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades, objetivando implantar as diretrizes e processos de unificação da REDESIM, deverão ter suas regras de negócio ratificadas, no que couber, pelas Secretarias Municipais de Prefeituras Regionais e de Urbanismo e Licenciamento.

§ 2º O desempenho das atribuições previstas no “caput” deste artigo não afasta a responsabilidade dos órgãos competentes pelos resultados apresentados e autos de licença de funcionamento emitidos por meio das soluções que visem implantar as diretrizes e processos de unificação da REDESIM.

Art. 5º No exercício de 2017, as despesas decorrentes da contratação de serviços de informática prevista no inciso IV do artigo 2º deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 56.921, de 8 de abril de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda  
DANIEL ANNENBERG, Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2017.

#### DECRETO Nº 57.737, DE 14 DE JUNHO DE 2017

*Altera os artigos 38 e 39 e acrescenta o artigo 39-A, todos do Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, de acordo com a nova redação do artigo 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, promovida pela Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as alterações promovidas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, pela Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 38 e 39 do Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Se verificadas irregularidades por CONVIAS ou pelo DSV, serão elas imediatamente comunicadas à Prefeitura Regional competente, que notificará a permissionária responsável pelas obras ou serviços e determinará o cumprimento das normas estabelecidas, bem como a realização dos reparos pertinentes, durante ou após a execução da obra ou serviço, sob pena de aplicação da multa e da medida previstas, respectivamente, no artigo 31, inciso II e § 2º, da Lei nº 13.614, de 2003, sempre que constatados:

§ 1º Concomitantemente à notificação de irregularidades técnicas da obra ou serviço pela Prefeitura Regional competente, serão aplicadas a multa prevista no artigo 31, inciso III, e a penalidade prevista no artigo 32, inciso I, ambos da Lei nº 13.614, de 2003.

“Art. 39. As obras ou serviços sem alvará de instalação ou de manutenção ou comunicação de emergência, em andamento ou concluídas, serão considerados clandestinos, sujeitando os infratores à aplicação imediata das penalidades previstas nos artigos 31, inciso I, e 32, incisos II e III, sem prejuízo do disposto no artigo 36, todos da Lei nº 13.614, de 2003.

§ 1º Concomitantemente à multa e penalidades referidas no “caput” deste artigo, o proprietário do equipamento de infraestrutura urbana que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção sem prévio alvará será notificado a recompor a respectiva via e passeio público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa diária prevista no artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.614, de 2003, e das penalidades estabelecidas em seu artigo 32, incisos II e III.

§ 2º Sem prejuízo das multas e penalidades referidas neste artigo, caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração.

§ 3º Após a notificação prevista no § 1º deste artigo, somente será permitido o prosseguimento dos trabalhos necessários à recomposição obrigatória da via e do passeio público a sua condição original.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 44.755, de 2004, passa a vigorar acrescido do artigo 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.614, de 2003, de 2010, considera-se reincidência:

I - na hipótese da multa prevista no artigo 31, inciso I, da Lei nº 13.614, de 2003, a reiteração da conduta, pelo mesmo infrator, de executar outra obra ou serviço sem prévio alvará de instalação ou de manutenção, no período de três anos após a aplicação da primeira penalidade;

II - na hipótese das multas previstas no artigo 31, incisos II e III, da Lei nº 13.614, de 2003, a reiteração da conduta irregular, pelo infrator, no âmbito das obras ou serviços objeto de uma mesma intervenção ou licenciados pelo mesmo alvará.

Parágrafo único. A reincidência somente poderá ser caracterizada após o encerramento da instância administrativa referente à aplicação da primeira multa.” (NR)

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

BRUNO COVAS LOPES, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2017.

#### DECRETO Nº 57.738, DE 14 DE JUNHO DE 2017

*Revoga o Decreto nº 40.180, de 21 de dezembro de 2000, que permitiu o uso da área pública municipal que especifica à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista os elementos constantes do processo nº 2004-0.296.558-9,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 40.180, de 21 de dezembro de 2000, que permitiu à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS o uso, a título precário, da área municipal que especifica.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, Secretário Municipal de Gestão

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2017.

#### DECRETO Nº 57.739, DE 14 DE JUNHO DE 2017

*Estabelece o procedimento administrativo para reparação de danos pela Fazenda Pública Municipal, nos termos que especifica, altera o Decreto nº 56.832, de 19 de fevereiro de 2016, e revoga o Decreto nº 53.066, de 4 de abril de 2012.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### D E C R E T A:

Art. 1º O procedimento administrativo para reparação de danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos pela Fazenda Pública Municipal passa a ser regido por este decreto.

Art. 2º Para o exercício de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública Municipal, o interessado deverá formular requerimento administrativo dirigido à Procuradoria Geral do Município, que conterá:

I - a identificação do interessado ou de quem o represente;

II - o endereço, o telefone e o correio eletrônico do interessado, por meio do qual receberá as comunicações;

III - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

IV - a formulação do pedido, com a indicação precisa do montante da indenização pretendida;

V - declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito;

VI - a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com as provas documentais dos fatos alegados, compreendendo as comprobatórias:

I - do dano causado e do seu montante;

II - do evento causador do dano e do nexo de causalidade;

III - de outras circunstâncias relevantes para a apuração do prejuízo e do reconhecimento da responsabilidade patrimonial do Município, conforme disciplinado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O ajuizamento de ação judicial fundada no mesmo fato e no mesmo direito acarretará a extinção do processo administrativo, sem prejuízo da possibilidade de conciliação e acordo judicial.

Art. 3º A decisão do pedido de reparação de danos de que trata este decreto caberá:

I - ao Coordenador da Coordenadoria Geral do Consultivo, nos processos que importem no reconhecimento ou indeferimento de indenização igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com recurso ao Procurador Geral do Município;

II - ao Procurador Geral do Município, nos processos que importem no reconhecimento ou indeferimento de indenização superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com recurso ao Secretário Municipal de Justiça.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Deferido total ou parcialmente o pedido, será feita a inscrição do valor atualizado do débito em registro cronológico, na seguinte conformidade:

I - Lista 1: débitos de valor igual ou inferior àquele definido como pequeno valor para fins de requisição judicial (RPV);

II - Lista 2: débitos superiores àquele definido como pequeno valor para fins de requisição judicial.

§ 1º Os débitos com valor igual ou inferior ao do RPV serão pagos, preferencialmente, no mesmo exercício em que forem inscritos, observando-se a ordem cronológica de inscrição, desde que existam recursos orçamentários disponíveis em dotação orçamentária específica.

§ 2º Os débitos com valor superior ao do RPV, quando inscritos até o dia 1º de julho, serão pagos até o último dia útil do exercício financeiro seguinte, observando-se a ordem cronológica de inscrição, sem prejuízo da possibilidade de pagamento no mesmo exercício financeiro, quando houver recursos disponíveis e não existirem débitos inscritos com valor igual ou inferior ao do RPV pendentes de pagamento.

§ 3º Na hipótese de inexistência de recursos orçamentários disponíveis para o pagamento na forma do § 1º deste artigo, observar-se-á o prazo máximo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 5º Da inscrição referida no “caput” do artigo 5º deste decreto resultará a expedição de documento reconhecendo o valor do débito, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 6º O depósito do valor inscrito atualizado monetariamente até o mês do pagamento em conta em favor do interessado importará quitação do débito.

Parágrafo único. Sobre as indenizações pagas nos termos deste decreto não incidirão juros, honorários advocatícios ou quaisquer outros acréscimos, salvo a atualização monetária prevista no “caput” deste artigo.

Art. 7º O reconhecimento extrajudicial da indenização poderá importar a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade de agente público municipal e para aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais.

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município poderá expedir normas complementares com vistas ao pleno cumprimento deste decreto, inclusive para definição de danos não passíveis de indenização administrativa, valores máximos e parâmetros para análise e decisão dos pedidos.

Art. 9º Ao procedimento administrativo estabelecido neste decreto aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, e nº 14.402, de 21 de maio de 2007, bem como do seu respectivo regulamento.

Art. 10. O Decreto nº 56.832, de 19 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 4º O requerimento previsto no inciso VII do “caput” deste artigo deverá ser formulado por escrito e dirigido à Procuradoria Geral do Município, obedecidos os requisitos e procedimentos previstos no Decreto nº 57.739, de 14 de junho de 2017.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

§ 5º A representação para apuração de ato de improbidade administrativa e o requerimento de indenização a ser paga pela Fazenda Pública Municipal deverão obedecer também aos requisitos e procedimentos previstos, respectivamente, no Decreto nº 52.227, de 2011, e no Decreto nº 57.739, de 14 de junho de 2017, bem como nas demais normas pertinentes.” (NR)

“Art. 5º O Código de Defesa do Usuário do Serviço Público Paulista será consolidado a partir das diretrizes estabelecidas neste decreto pela Coordenadoria de Defesa do Usuário do Serviço Público Municipal – CODUSP.” (NR)

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Anexo Único do Decreto nº 56.832, de 19 de fevereiro de 2016, e o Decreto nº 53.066, de 4 de abril de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2017.

#### DECRETO Nº 57.740, DE 14 DE JUNHO DE 2017

*Denomina logradouros públicos que específica e retifica as referências de logradouros denominados pelos Decretos nº 2.739, de 19 de novembro de 1954, nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979 e nº 56.766, de 12 de janeiro de 2016.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta, respectivamente, dos processos administrativos nºs 2016-0.094.527-5, 2017-0.034.443-5, 2012-0.231.272-8, 2015-0.112.410-9, 2016-0.278.901-7, 2016-0.084.755-9, 2008-0.218.319-7 e 2016-0.132.441-0,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Travessa 2 de Outubro, CODLOG 44.604-1, o logradouro sem denominação, identificado por passagem na planta de parcelamento do solo AU 17/4420/85 da Supervisão Geral de Informação – INFO, situada na quadra 12 do setor 67, que começa na altura do número 80 da Rua Ministro Genésio de Almeida Moura e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início, no Distrito do Tremembé, Prefeitura Regional de Jaçanã/Tremembé.

Art. 2º Fica denominado Rua Arquiberto Olavo Redig de Campos, CODLOG 51.462-4, o logradouro sem identificação constante da Lei nº 7.690, de 5 de janeiro de 1972, que começa na Avenida Doutor Chucri Zaidan e termina na Rua Antônio de Oliveira, situado na quadra 553 do setor 85, no Distrito de Santo Amaro, Prefeitura Regional de Santo Amaro.

Art. 3º Fica denominado Via de Pedestre Auará, CODLOG 42.174-0, o logradouro identificado como Passagem na planta AU 17/1448/83, conhecido por Passagem Particular, Servidão de Passagem e por Passagem sem denominação, que começa na Rua Álvaro dos Santos, altura do número 76, entre a Via de Pedestre Chão de Esmeraldas e a Rua Carlos dos Santos, e termina a 42 metros após seu início, situado na quadra 138 do setor 66, no Distrito de Vila Medeiros, Prefeitura Regional de Vila Maria/Vila Guilherme.

Art. 4º Fica denominado Rua Gastone Lúcia de Carvalho Beltrão, CODLOG 51.594-9, o logradouro com início na Rua Presidente Vargas, entre a Rua Antônio Justiano e a Rua Antônio de Pádua Dias, e término na Rua Irituia, situado no setor 211, quadras 2 e 4, localizado no Distrito de Perus, Prefeitura Regional de Perus.

Art. 5º Fica denominado Rua Um Amazonas, CODLOG 52.089-6, o logradouro identificado pelo mesmo nome e por antiga Rua Amazonas na Planta PDN 30/6237/16 – Jardim Vitória, da Coordenadoria de Regularização Fundiária, que começa na Rua Sem Denominação, a aproximadamente 9 metros do alinhamento desta última com o logradouro conhecido como Travessa Cachoeira de Paulo Afonso, e termina a aproximadamente 355 metros além do seu início, situado na quadra 999 do setor 245, no Distrito de Cidade Tiradentes, Prefeitura Regional de Cidade Tiradentes.

Art. 6º Fica denominada da Rua Val de Palma, CODLOG 19.437-9, situada no Distrito de Água Rasa, Prefeitura Regional da Mooca, constante da lista do Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, fica retificada para constar com a grafia de Rua Val de Palmas.

Art. 7º O inciso XXVI do artigo 1º do Decreto nº 56.766, de 12 de janeiro de 2016, fica retificado para constar que o número de CODLOG da Travessa Jacques Mazas é 47.876-8 e não como constou.